Fls. 237
Ass.

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Educação

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Protocolo:	Data de abertura:	Data de transação:	Situação:
PT2021.02/CLHO-01976	12/02/2021 15:21:21	12/02/2021 15:21:21	Tramitado

Informações gerais

Assunto:
Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria em Controle Interno

Nome do emitente:	Setor do emitente:	Nome do responsável:	Setor do responsável:
Raymonyce Dos Reis Coelho	Procuradoria Geral do Município - PGM	Maria Elizabeth Ferreira das Neves	Secretaria Municipal de Educação
Prazo:	**Prazo final:**	**Prazo prudencial:**	**Prioridade:**
10 Dias (Corridos)	22/02/2021 23:59:59	17/02/2021 23:59:59	Normal

Despacho

PARECER JURÍDICO

PROC Nº PR2021.01/CLHO-00151
PARECER JURÍDICO Nº 027/2021
SOLICITANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coelho Neto para contração de empresa especializada de assessoria e consultoria jurídica em serviços de Controle Interno na Administração Pública.

PARECER:

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

Pretende-se a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso II, c/c art. 13, II e III da lei 8.666/93, senão vejamos:

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Educação

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Atualmente, a Procuradoria Jurídica do Município de Coelho Neto não dispõe de Procuradores Jurídicos suficientes para suportar, além do elevado número de demandas judiciais nesta Comarca e contencioso administrativo interno, também, o acompanhamento do Controle Interno.

Como se não bastasse, o acompanhamento do Controle Interno implicaria no acúmulo de volume de trabalho decorrente de contencioso administrativo e judiciário local, com prejuízo à eficiência e economicidade do município.

Por estes motivos, resulta demonstrado que o contexto atual da Procuradoria Jurídica sinaliza a impossibilidade de atendimento a todas as demandas jurídicas do Município, fato este que revela a necessidade da contratação de Escritório de Advocacia, especializado em assessoria e consultoria de Controle Interno.

A atividade jurídica exercida no âmbito do Direito Administrativo é uma das mais importantes para salvaguardar os atos praticados pela Administração Pública. Os profissionais que atuam nessa área devem se aprofundar acerca de uma grande quantidade de normas e leis, dada a natureza esparsa de tais diplomas normativos.

Trata-se, portanto, de uma área do direito extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, sobretudo porque o objetivo precípuo de sua atuação é assegurar não somente a legalidade estrita de importantes atos administrativos, mas a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, proteção do erário e dos interesses da coletividade.

A aplicação das leis, por sua vez, não é tarefa simples de mera subsunção do fato à norma. Exige elevado

conhecimento acerca das técnicas de aplicação das normas e das diversas interpretações aplicáveis, especialmente aquelas dadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e demais órgãos de Fiscalização, garantindo que o Município cumpra todas as disposições legais vigentes, em homenagem aos princípios da legalidade, moralidade, probidade administrativa, economicidade, eficiência e dos que lhes são correlatos.

Ademais, é importante destacar que o quadro de profissionais da Procuradoria, conforme destacado anteriormente, não é suficiente para atender a todas as demandas jurídicas do Município de Coelho Neto, dada a sobrecarga de trabalho proveniente da rotina administrativa, fato este que também atesta a necessidade de contratação de escritório de advocacia com especialização na área.

Assim, a contratação de profissional com notória especialização, além de constituir um dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, é condição para que o serviço seja prestado adequadamente, com qualidade e se obtenha os resultados almejados.

Impende esclarecer que serviço singular é aquele considerado pessoal ou personalíssimo da pessoa que o executa, dotado de matriz característica do executor, sendo inimitável. Trata-se de um trabalho irrepetível, artesanal dentro da sua essencial intelectualidade, de fatura incomum e restrito às idéias que perpassem na mente daquele que executa no exato momento e dentro da circunstância particular da execução. (Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola)

Reitere-se, ainda, que serviço singular não se trata de trabalho produzido em massa, rotineiro, mercantil e capaz de ser comercializado, buscando como critério para atender ao interesse público, o menor preço em processo licitatório.

Isso porque, é impossível mensurar e licitar, por exemplo, a técnica e o conteúdo de peças processuais entre dois advogados, na medida em que, cada um, indistintamente, será por inteiro diverso em forma, abrangência e escopo em relação ao outro, conforme entendimento doutrinário majoritário, a exemplo, da lição de Mauro Roberto Gomes de Mattos, "Contratação Direta dos Serviços Advocatícios", in O Contrato Administrativo, 2ª ed., Ed. América Jurídica, 2002, p. 512, *literis:*

> **A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois 'não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em fase de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei,' a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela.**

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público. Isto porque não se busca, na contratação do advogado, o menor preço para a realização do serviço e, sim, o resultado da atuação do mesmo.

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Educação

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Nessa linha de raciocínio, o STF fixou entendimento a partir do julgamento do RHC n°. 72830-RO, de relatoria do Min. Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/2/96, p.2.999, cujo voto proferiu a seguinte orientação *literis:*

> **Acrescente-se que a contratação do advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagina-se a abertura de licitação para contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do estado, que tem por missão a defesa da respublica.**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também já teve a oportunidade de deixar registrado, através do autorizado posicionamento do Des. Sérgio Cavalieri Filho, na relatoria da Ap. Cível n° 6.648/96, julgada em 07/01/97, ementário 07/97, n°. 4, p. 2.665/669, no sentido de que é inexigível a licitação para a contratação de advogado, por caracterizar-se como uma relação *intuitu personae, in verbis:*

> Licitação. Prestação de serviços de advocacia especializada. Inexigibilidade. E inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato *intuitu personae*, onde o elemento de confiança é essencial, o que torna incompatível com a licitação. Ação popular. Ônus da sucumbência. No caso de improcedência da ação, fica o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, consoante preceito constitucional. Provimento parcial do recurso.

Nesta linha intelectiva, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional da advocacia mais recomendável para os interesses do Município de Coelho Neto, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do Poder Executivo.

Ressalta-se, também, que a Lei Federal n. 14.039-20 promoveu alterações no Estatuto da OAB (Lei 8906/1994) e na Lei dos Contadores (Decreto-Lei 9295/1946) para determinar que os serviços desenvolvidos por advogados e contadores são *"(...) por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei".*

Determinou-se ainda, que será considerado de notória especialização o profissional ou sociedade contábil/de advogados *"(...) cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do*

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Educação

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

contrato". Essa passa a ser a previsão contida no parágrafo único do art. 3-A, do Estatuto da OAB e no §2º, o art. 25, da Lei dos Contadores.

Para a execução do serviço objeto de análise exigir-se-á dos profissionais contratados enorme responsabilidade e qualificação técnica.

Assim, o valor bruto mensal informado é condizente com o praticado no mercado para a prestação dos serviços em questão e por profissional de notória especialização.

O escritório **JOSIVALDO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** possui ampla experiência na área objeto da contratação pretendida, sendo altamente conceituado no mercado da área pública, tendo prestado assessorias semelhantes a diversos municípios no Estado do Maranhão, com extensa relação de serviços prestados destacados no currículo apresentado pela mesma.

Assim, comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado que tenho em vista o arcabouço de experiências trazidas, a notória especialização, representa a mesma, a mais adequada para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da Administração Pública, os quais, evidenciam o preenchimento do requisito previsto no inc. II, art 26, da Lei 26 nº 8.666/93.

Desse modo, reiterando os fundamentos alhures, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de profissionais integrantes do escritório de advocacia com notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo.

Desta forma, entendo estar presente todo o requisito para a contratação em tela, submetemos esses esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.

Deve ser cumprido integralmente o procedimento regrado no art. 26, da Lei de Licitações, bem como a necessidade de se observar as demais regras de contratação com a Administração Pública, previstas no art. 27 e seguintes, no que couber, da Lei 8666.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Coelho Neto, 12 de fevereiro de 2021.

Raymonyce dos Reis Coelho

Procuradora Geral

Fls. 242
Ass.

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Educação

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Portaria nº 022/2021

Raymonyce Dos Reis Coelho
Procuradora Geral Do Municipio

Assinado eletronicamente por
Raymonyce Dos Reis Coelho
Em 12/02/2021 às 15:21
Código de validação: ce551cd2-af a5-49df-be6a-c7e27274dc19